



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 577

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.336

PROCESSO Nº 78.104

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **FAOUAZ TAHA**, que regula a exposição de produtos alimentícios ultraprocessados em estabelecimentos comerciais e dá providência correlata, conforme as motivações de fls. 27/29.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação às motivações do Alcaide, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 315, de fls. 08/13, que neste ato reiteramos. *Data venia* discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, porque a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber, lastreados na jurisprudência mencionada na análise jurídica. Relativamente ao mérito, como se trata de veto cujo fundamento vem alicerçado na contrariedade ao interesse público, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 7 de maio de 2018.

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito